



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510127-95.2023.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante EURIDES JOSÉ DE MELLO RAPOSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2218

Apelação nº 1510127-95.2023.8.26.0072

Comarca: Bebedouro – 1ª Vara Judicial

Juiz de 1ª Instância: Dr. Neyton Fantoni Júnior

Apelante: Eurides José de Mello Raposo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação da Defesa contra a r. sentença que condenou o acusado pela prática do crime de apropriação indébita, por duas vezes, em continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acusado deve ser absolvido por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prova suficiente de autoria e materialidade delitiva. Declarações dos representantes da vítima corroboradas pela prova documental. Demonstrado o assenhoreamento definitivo dos bens de propriedade da empresa vítima, por parte do réu, após a celebração de contrato de locação. Versão negativa do réu que ficou isolada do conjunto probatório. Réu que deixou de responder às tentativas de contato dos representantes da vítima e mudou de endereço sem proceder à devida devolução dos bens locados. Circunstâncias do caso que evidenciam o dolo das condutas tipificadas como apropriação indébita. Conduta penal típica e antijurídica. Alegação de mero ilícito civil afastada. Conjunto probatório amplamente desfavorável. Condenação imperiosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **EURIDES JOSÉ DE MELLO RAPOSO** contra a r. sentença de

fls. 223/229, que o condenou à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao art. 168, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 71, *caput*, ambos do Código Penal, sendo deferido o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, apela a Defesa, pleiteando, em síntese, a absolvição do acusado pela atipicidade da conduta e por insuficiência probatória (fls. 237/241).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas as contrarrazões (fls. 246/250).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 270/274).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 13 de agosto de 2023, na Rua Doutor Brandão Veras, nº 2323, Centro, em Bebedouro, **EURIDES JOSÉ DE MELLO RAPOSO** apropriou-se de uma betoneira de 400L de 220V de que tinha a posse, avaliada indiretamente em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pertencente à empresa “EFATA & EFATA Locação de Equipamentos”.

Consta ainda que no dia 15 de agosto de 2023, no mesmo local, o acusado apropriou-se de um martelete Demolidor

MDC18.1600-27J 220v de 11 kg e equipamentos de que tinha a posse, avaliados indiretamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pertencentes à mesma empresa vítima.

Segundo apurado, no dia 15 de julho de 2023, **UERIDES** foi até a empresa vítima e locou uma betoneira, cujo prazo de locação terminaria no dia 13/08/2023. Posteriormente, no dia 02 de agosto de 2023, ele retornou à empresa e, desta vez, locou um martelete e outros equipamentos, cujo prazo de locação terminaria no dia 15/08/2023.

Ocorre que desde o término dos respectivos contratos de locação, o réu deixou de pagar o valor das locações e não devolveu as máquinas locadas, invertendo as suas posses, antes lícitas, e denotando sua intenção de se apropriar dos bens alheios.

O representante da empresa, Deoclécio, foi à casa do acusado por diversas vezes, mas não foi atendido, tampouco informado da localização do aludido maquinário.

Tomando conhecimento de que **EURIDES** já havia locado outros equipamentos de outras empresas anteriormente, os quais também não foram devolvidos e inclusive foram revendidos, os representantes da empresa vítima decidiram registrar boletim de ocorrência.

Ouvido perante a autoridade policial, o acusado confirmou ter locado os equipamentos da empresa vítima, mas negou a intenção de se apropriar deles, alegando tê-los devolvido cerca de 3 meses depois, ficando apenas devendo parte dos aluguéis. Porém, Nilda, proprietária da empresa vítima, asseverou que nem foram pagos os valores devidos, nem restituídos os bens locados.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença de fls. 223/229, razão pela qual se insurge.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face da portaria de fls. 05, boletim de ocorrência de fls. 07/08, contratos de locação de bens de fls. 10/11 e auto de avaliação de fls. 21, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Na fase policial, interrogado em 06 de setembro de 2024, **EURIDES** afirmou que alugou uma betoneira e um martelete da empresa vítima, os quais foram devolvidos dois ou três meses após a locação, tendo ficado devendo parte do valor do aluguel. Ainda, afirmou que não tinha interesse de se apropriar dos objetos locados (fls. 95).

Interrogado em Juízo, o acusado negou a prática delitiva, afirmando que alugou a betoneira e realizou o pagamento da primeira parcela da locação da betoneira. Ficou mais de trinta dias com a betoneira e também alugou o martelete, pois iria utilizar os equipamentos em sua casa. Porém, naquele mês ficou sem dinheiro para realizar o pagamento da locação e avisou a empresa locadora para retirada dos bens, o que foi feito. A empresa, então, passou a cobrar valor superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pela locação, quantia que não dispunha. Asseverou ter assinado uma via do documento de devolução dos bens, mas não ficou com nenhum comprovante ou recibo (fls. 201/202 e 210 - mídia).

Não obstante a versão exculpatória apresentada pelo réu, a análise do conjunto probatório demonstra, suficientemente, que

era mesmo o caso de recair sobre ele o juízo de reprovação penal.

Na fase policial, Nilda Andrea Rosa Miranda e Deoclécio Chiesa Júnior, proprietários da empresa vítima, declararam que no dia 15 de julho de 2023 o acusado alugou uma betoneira no estabelecimento comercial de propriedade deles, sendo estabelecido o prazo de locação até o dia 13 de agosto de 2023. No início do mês de agosto, **EURIDES** retornou à empresa e alugou um martelete, cujo prazo da locação findaria em 15 de agosto de 2023. Contudo, após o término dos prazos contratuais, o acusado deixou de pagar pelas locações e não devolveu os bens. Deoclécio foi até a casa do réu por diversas vezes, mas não foi atendido por ele. **EURIDES** não informou a localização das máquinas e sempre se recusava a falar com Deoclécio. Além disso, tomaram conhecimento de que o réu já havia locado outros equipamentos de outras empresas e da mesma forma não os devolveu, tendo, inclusive, revendido aqueles bens (fls. 45 e 46).

Em Juízo, Deoclécio confirmou os fatos descritos na denúncia, detalhando que no dia 15 de julho de 2023 o acusado locou na sua empresa uma betoneira e, depois de algum tempo, antes de vencer o prazo da locação, compareceu novamente na empresa e alugou também um martelete e dois itens que o acompanhavam. Detalhou que a primeira locação foi paga à vista, porém, após o término do prazo contratual, a betoneira não foi devolvida e **EURIDES** sempre dizia que ia pagar, justificando que a obra estava “*enrolada*” e depois “*sumiu*” com o equipamento. Depois de conversar com algumas pessoas da construção civil da região, soube de vários fatos praticados pelo réu. Nenhum dos equipamentos alugados pelo réu foram devolvidos, tampouco o valor da dívida foi pago. Contatou o acusado por diversas vezes por *WhatsApp* e

nunca obteve retorno dele, assim como quando foi até a residência dele. Não foi ajuizada ação na esfera cível (fls. 201/202 e 210 - mídia).

No mesmo sentido, seguiu-se o depoimento judicial de Nilda, acrescentando que o acusado pagou a primeira locação da betoneira na qual havia necessidade de pagamento à vista, porém, após os vencimentos dos prazos das duas locações, o réu não pagou mais os alugueis ou devolveu os bens. **EURIDES** foi procurado, mas não conseguiram mais encontrá-lo. Quando os prazos contratuais terminam, entram em contato com os clientes para verificar se ele iria devolver ou renovar o aluguel. No endereço cadastral do acusado, a residência estava fechada. Pelo *WhatsApp* também não conseguiram mais entrar em contato ele depois de algum tempo. Até hoje os equipamentos não foram devolvidos e o valor do débito não foi pago. Não tem conhecimento do paradeiro dos bens alugados. Por fim, asseverou que não foi ajuizada ação cível contra o réu, por não ser a primeira vez que ele agiu da mesma maneira e por ter que gastar mais tempo e dinheiro para “*correr atrás de uma pessoa com esse perfil*” (fls. 201/202 e 210 - mídia).

Com efeito, Nilda e Deoclécio, proprietários da empresa “EFATA & EFATA Locação de Equipamentos”, apresentaram, de forma segura e coerente, narrativa detalhada e semelhante acerca dos fatos em todas as oportunidades em que foram ouvidos, no sentido de que o acusado realizou locação de dois equipamentos no estabelecimento, porém, ao final do término dos prazos contratuais, não devolveu os equipamentos de propriedade da empresa vítima, tampouco efetuou o pagamento dos valores devidos pela prorrogação das locações. Além disso, nas oportunidades em que foi cobrado respondeu com evasivas e, posteriormente, não foi mais localizado pelas vítimas.

Não se pode ignorar que em crimes patrimoniais, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, deve-se dar especial relevância a palavra da vítima, como elemento de prova, desde que não destoe do conjunto probatório, como no caso dos autos. Confira-se, no mesmo sentido:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima (...).” (STJ - AgRg no AREsp 865331/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma; Data do julgamento 09/03/2017).

As declarações dos representantes da vítima foram corroboradas pelos contratos de locação de bem móvel de fls. 10/11, que comprovam a locação mensal de uma betoneira, com prazo de início de 15/07/2023 e término previsto para 13/08/2023, bem como semanal de um martetele, um ponteiro e uma talhadeira, com prazo inicial no dia 02/08/2023 e término previsto para 08/08/2023.

Como se vê, a prova oral colhida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mostrou-se apta não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do réu na prática do delito.

A versão apresentada pelo acusado, no sentido de que devolveu os bens alugados da empresa vítima, não convence e ficou

isolada nos autos, na medida em que os proprietários da pessoa jurídica explicitaram, de forma segura, que não foi realizada a devolução dos bens, tampouco o pagamento integral das locações.

Ademais, Dioclécio e Nilda detalharam que após as cobranças realizadas para devolução dos bens, o réu inicialmente respondeu com evasivas e posteriormente não foi mais encontrado pelo número telefônico e no endereço por ele informado quando da realização do cadastro na loja.

Ora, não é crível que o acusado tenha, de fato, restituído os bens alugados da empresa vítima e não tenha recibo ou comprovante da devolução, bem como qualquer prova no sentido de que solicitou a retirada dos bens em sua residência, o que foi absolutamente negado pelos proprietários da empresa, em versões coesas. Aliás, nada há nos autos a indicar que os representantes da vítima estivessem imputando falsamente a conduta criminosa ao apelante.

Ressalte-se que **EURIDES** deixou de responder às tentativas de contatos dos representantes da vítima por *WhatsApp*, bem como mudou de endereço sem informar o novo local, certamente objetivando não ser encontrado em poder dos bens apropriados e cessar as cobranças feitas pelos representantes da vítima.

Assim, não há dúvida acerca do dolo na prática do crime de apropriação indébita, por duas vezes, em continuidade delitiva, por parte do apelante, que não apenas não pagou o débito referente às locações em sua integralidade, como também não devolveu os bens de propriedade da empresa, não respondeu às tentativas de contato da empresa por meio do seu contato telefônico e ainda mudou de endereço sem informar o novo local, o que caracteriza a prática dos delitos que lhe

foram imputados, não se tratando de mero ilícito civil por descumprimento contratual, como sustentado pela i. Defesa.

Outrossim, a possibilidade de ressarcimento do dano na esfera cível não afasta a figura penal em apreço.

Ante as circunstâncias aqui verificadas, evidente o dolo prévio na conduta do acusado, que recebeu a posse dos bens de propriedade da empresa vítima, no âmbito de contrato de locação e, ao invés de devolvê-los ou pagar o valor do débito decorrência das locações e das prorrogações contratuais, apropriou-se das ferramentas como se fosse legítimo proprietário, sendo que ainda não sabe a destinação dos bens.

Pontue-se que o elemento subjetivo do crime de apropriação indébita consiste na consciência e na vontade de apropriar-se de coisa da qual tem a posse precária, passando a comportar-se como se fosse seu proprietário, o que revela o ânimo de assenhoreamento definitivo, como ocorreu no presente caso, em que o bem teve destinação atribuída pelo réu.

Destarte, a prova oral e pericial produzida ao longo da instrução confirma os fatos descritos na denúncia, não restando dúvida acerca da responsabilidade penal do recorrente, de modo que não há espaço para absolvição do réu por insuficiência probatória ou atipicidade das condutas.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 168, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 71, *caput*, ambos do Código Penal, era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, em atenção ao art. 59 do Código

Penal, a pena-base de cada crime foi majorada em 1/6 (um sexto), em razão dos maus antecedentes (fls. 213 – Execução da Pena nº 0002905-19.2024.8.26.0072), perfazendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Ao final, em decorrência da continuidade delitiva entre os dois crimes de apropriação indébita, a reprimenda foi majorada em 1/6 (um sexto), totalizando a pena final de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Deve ser mantido o regime inicial semiaberto, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas, nos termos do art. 33, § 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal, o que, sem dúvida, evidencia que regime mais brando não se mostra suficiente para garantir a efetivação dos objetivos da reprimenda, ainda que o montante de pena imposta não exceda a 04 (quatro) anos e não se trate de delitos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

Aplica-se, aqui, o princípio da individualização da pena, especificamente na escolha do regime de início de cumprimento, na forma do artigo 33, § 3º, do Código Penal, daí que, conjugado, mas não exclusivamente, com o *quantum* imposto, determina maior rigor na reprimenda.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de “*sursis*”, nos termos do art. 44, inciso III, e do art. 77, inciso II, ambos do Código Penal, benefícios que se mostram insuficientes à prevenção e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repressão do ilícito penal tratado nos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora